

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.192, DE 2001

Dispõe sobre o Ensino na Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Mário de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, destinado a qualificar pessoas para ocupar cargos e desempenhar funções previstas na Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposição está estruturada em oito Capítulos.

No Capítulo I (arts. 1º e 2º), define que: a) estão compreendidas no sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações policiais militares com atribuições de ensino e pesquisa; b) constitui objetivo do Sistema o desenvolvimento de atividades culturais; e c) integram o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal cursos, estágios e outras atividades de interesse da PMDF, realizados em organizações policiais, militares e civis, nacionais e estrangeiras, estranhas à sua estrutura, e cursos, estágios e graduações, realizados fora de seu sistema de ensino, para qualificação de seus quadros.

No Capítulo II (arts. 3º e 4º) são estabelecidos os princípios e objetivos do Sistema, com ênfase na meritocracia, na inserção do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal no Sistema de Ensino Nacional e na

formação de atitudes e comportamentos adequados à vida profissional do futuro policial militar.

A estrutura do Sistema de Ensino Policial Militar do Distrito Federal está definida no Capítulo III (art. 5º), havendo previsão de que sua estrutura permita a realização de ensino profissionalizante e escolar.

O Capítulo IV (arts. 6º a 8º) estabelece as modalidades de cursos a serem oferecidos pelo Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, que abrangerão desde a formação básica do policial militar até altos estudos policiais militares, passando pela preparação, graduação, especialização, extensão e aperfeiçoamento. Também o ensino preparatório e assistencial de níveis fundamental e médio, a ser oferecido pelo Colégio da Polícia Militar, está previsto entre as modalidades de cursos a integrarem o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal.

No Capítulo V (arts. 9º a 15) abordam-se, entre outras, as questões relativas à: seleção para os diferentes cursos oferecidos pelo Sistema, competência para expedição e registro de diplomas e certificados e equivalência de graus entre os diplomas e certificados expedidos pelo Sistema e os cursos civis.

Agentes de ensino e competências e atribuições dos integrantes do Sistema são objeto, respectivamente, dos Capítulos VI (arts. 16 a 20) e VII (arts. 21 a 23).

O Capítulo VIII é dedicado às Disposições Finais.

Em sua justificção, o ilustre Autor destaca que o ensino é “o veículo de transformação do comportamento, sobretudo nas instituições militares”, o que sobrelevaria a importância da melhor qualificação dos policiais militares para satisfazer as exigências da sociedade.

Dentro deste entendimento, far-se-ia indispensável a existência de uma doutrina de ensino policial-militar que padronizasse os

procedimentos relativos à formação, graduação e aperfeiçoamento dos policiais militares.

Aponta, por fim que a modernização da área de ensino policial-militar possibilitará o “surgimento de novas idéias e a formação de uma nova consciência profissional visando um eficiente desempenho da atividade policial-militar em prol da comunidade”.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 7 de maio de 2001, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) apreciar o mérito da proposição dentro dos limites estabelecidos pela campo temático da Comissão, definido no art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em conseqüência, não será objeto de apreciação a questão relativa à iniciativa privativa do Presidente da República, com relação a projetos de lei que estabeleçam atribuições para órgãos e para militares integrantes da estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), competência implícita, decorrente da competência material da União, em relação à PMDF (art. 21, XIV), e do princípio da simetria, aplicado em relação ao disposto no art. 61, § 1º, II, alíneas “e” e “f”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Igualmente, não serão objeto de considerações questões relativas a ofensas ao pacto federativo, em face do disposto no art. 28 do projeto. Com pertinência, tempestivamente, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) irá se pronunciar sobre estes temas e seus eventuais reflexos sobre a constitucionalidade da proposição.

Sob a ótica da CREDN, merece a proposição ser aprovada.

Inspirada no modelo já existente do Sistema de Ensino Militar das Forças Armadas, a proposição, ao tratar de forma sistêmica o Ensino

Policial Militar do Distrito Federal, definindo seus objetivos, princípios, estrutura, modalidades de cursos, estágios, os processos seletivos e as competências de agentes de ensino e de órgãos da Polícia Militar do Distrito Federal, com relação ao ensino policial-militar, permite uma melhor racionalização de recursos e direcionamento de esforços, com vistas a obter uma formação, graduação, especialização, extensão e aperfeiçoamento dos policiais-militares mais adequadas às necessidades da sociedade.

Em uma época em que a violência e a criminalidade se constituem em preocupação constante dos cidadãos, a proposição sob análise apresenta-se como uma iniciativa das mais pertinentes e cuja implementação, indubitavelmente, cooperará para a melhoria dos serviços de segurança pública oferecidos aos moradores do Distrito Federal.

Em face do exposto voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.192, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

DEPUTADO MÁRIO DE OLIVEIRA
RELATOR